



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 177 DE 2023.

De acordo com a previsão legal estabelecida no artigo 19, inciso V, da Resolução 157 de 1995, a Comissão Permanente de Justiça e Redação apresenta o presente Relatório referente ao Projeto de Resolução n.º 04 de 2023. Importa ressaltar que tal proposta é de autoria da Comissão de Inquérito 50/23, vinculada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O encargo de relator desta matéria coube ao Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Nessa função, o Vereador desempenhou o papel crucial de analisar meticulosamente os aspectos legais e procedimentais do projeto em questão, garantindo a observância das normas vigentes e assegurando sua compatibilidade com os preceitos éticos e parlamentares.

É de suma importância destacar que o Vereador João Victor Coutinho Gasparini, que desempenha o papel de vice-presidente na Comissão Permanente de Justiça e Redação, optou por se abster de qualquer participação ativa na elaboração e assinatura do presente relatório e parecer técnico. Tal decisão decorre do fato de o referido vereador figurar como o denunciante na representação direcionada ao Vereador Tiago César Costa. Esta atitude, pautada pela ética e imparcialidade, reflete o comprometimento em evitar conflitos de interesse e garantir a integridade do processo. A ausência de participação do Vereador João Victor neste contexto reforça a transparência e equidade no tratamento da denúncia, preservando os princípios éticos e legais que regem os procedimentos conduzidos por esta Comissão.

O Projeto de Resolução n.º 04 de 2023 assume especial relevância por ter sua origem na Comissão de Inquérito 50/23, a qual tem como escopo investigar questões de natureza ética e comportamental no âmbito parlamentar. Dessa forma, o presente relatório não apenas cumpre com o dever regimental da Comissão de Justiça e Redação, mas também contribui para a transparência e regularidade dos procedimentos legislativos, fortalecendo os princípios éticos que regem a atuação dos representantes eleitos no âmbito municipal.

I. Exposição da Matéria

A Comissão de Inquérito 50/23, vinculada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminhou com urgência o Projeto de Resolução nº 04 de 2023, que delibera sobre a aprovação do parecer final da Comissão de Ética e do Decoro



Parlamentar no Processo Administrativo nº 50/23. O mencionado projeto tem por objeto a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar por um período de noventa dias ao Vereador Tiago César Costa.

Na eventualidade da aprovação do Parecer Final emanado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o projeto em análise impõe uma sanção ético-disciplinar de suspensão ao Vereador Tiago César Costa. Essa penalidade é decorrente de uma conduta que foi julgada como atentatória à imagem da honorável Câmara de Vereadores de Mogi Mirim. O mencionado projeto estipula que o Vereador em questão se veja compelido a afastar-se de todas as atividades parlamentares ao longo do período de suspensão, sendo sujeito a descontos proporcionais em seu subsídio, conforme delineado pelo Art. 80 da Resolução nº 276, promulgada em 09 de novembro de 2010.

Convém ressaltar que essa penalidade não se estenderá ao servidor que atualmente desempenha funções no gabinete do Representado. Dessa forma, busca-se distinguir as responsabilidades individuais, assegurando que a penalidade recaia de maneira justa e proporcional sobre o Vereador, sem prejuízo ao servidor que atua em sua equipe. Essa cláusula de exceção visa preservar a equidade e a imparcialidade no âmbito disciplinar, evitando que terceiros, que não tenham participação direta na conduta questionada, sejam afetados pela sanção imposta.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Em um primeiro plano, é imperativo ressaltar que todo o desenrolar do processo transcorreu em total conformidade com as disposições estabelecidas pela Resolução 157 de 1995. Em cada fase, foi meticulosamente garantido ao denunciado o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório. A observância rigorosa desses princípios fundamentais não apenas reforça o

compromisso desta Comissão de Inquérito com a legalidade e a justiça, mas também assegura a integridade do procedimento, permitindo que todas as partes envolvidas se manifestem e contribuam de maneira equitativa para o desfecho do processo. Essa abordagem respeitosa dos preceitos legais fundamentais reforça a transparência e a imparcialidade do procedimento, elementos essenciais para a legitimidade e efetividade do trabalho da Comissão de Inquérito.

Ao longo do desenrolar das atividades da Comissão de Ética, os vereadores cumpriram meticulosamente todas as etapas do processo, proporcionando ao representado, Vereador Tiago César Costa, acesso integral ao processo, conforme comprovação na folha 19 do Parecer do PA 50/23, entregue pessoalmente ao Vereador em questão no dia 18 de agosto de 2023, às 12:12 horas. Este momento representou a oportunidade para que o

Vereador Tiago apresentasse sua defesa, em conformidade com o Artigo 19, Inciso II da Resolução 157 de 1995. Vale destacar que, em sua defesa técnica, detalhada nas páginas 42 e 60 do processo, o Vereador incluiu um rol de testemunhas nas páginas 59 e 60, como parte



fundamental de seu argumento de defesa. É importante ressaltar que o Vereador Tiago César Costa, Advogado por profissão, declarou, na folha 42, o exercício de suas prerrogativas como ADOGADO para atuar em causa própria em sua defesa, sendo este pedido acolhido pela Comissão de Ética.

Todas as etapas processuais foram observadas rigorosamente pela Comissão, incluindo a leitura das provas iniciais, a coleta de novas evidências, as oitivas de testemunhas, e o direito assegurado ao representado de apresentar suas considerações finais, mesmo que este direito tenha sido expressamente declinado pelo Vereador Tiago César Costa.

É crucial enfatizar que, em conformidade com o princípio da ampla defesa, a Comissão prontamente atendeu ao pedido do Representado para incluir um novo rol de testemunhas, agendando datas para as respectivas oitivas. No entanto, é relevante notar que o Vereador Tiago César Costa esteve ausente em todas essas ocasiões, uma circunstância explicitada no início de cada oitiva pelo Presidente da Comissão.

Após uma análise detalhada e criteriosa do caso, juntamente os debates regulares, a Comissão de Inquérito concluiu, de maneira irrefutável, que as fases iniciais de coleta de dados, informações e provas foram devidamente atendidas por seus membros, resultando em um material substancial e suficiente para a continuidade do processo. Essa conclusão representa um passo significativo em direção à resolução justa e equitativa do caso em questão.

Em suas considerações finais, a ilustre relatora manifestou sua opinião favorável à procedência da denúncia de quebra de decoro parlamentar dirigida ao Vereador Tiago Cesar Costa. Sua sugestão é a aplicação de uma sanção na forma de suspensão de seu mandato legislativo, pelo período estabelecido de 90 dias. Este juízo fundamenta-se na Resolução 157 de 1995, bem como no Código de Ética e Decoro Parlamentar. A relatora vai além, propondo que, durante esse período de suspensão, o parlamentar não perceba qualquer subsídio ou vantagem correlata.

No entanto, vale ressaltar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar não fixa um prazo mínimo ou máximo para a suspensão temporária do exercício do mandato, nem estabelece critérios detalhados para tal medida. Nessa perspectiva, percebe-se uma amplitude considerável na discricionariedade deste Conselho julgador. Importa salientar que, embora haja margem para discricionariedade, esta não deve ser interpretada como sinônimo de arbitrariedade.

Nesse contexto, levando em conta que este é o primeiro caso de suspensão do exercício do mandato nesta Casa Legislativa, e que esta instância não normatizou de forma pormenorizada o tema, torna-se imperativo exercer cautela tanto na determinação da medida quanto na sua aplicação.

Além disso, é crucial tecer algumas ponderações e reflexões sobre a penalidade em questão. O princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da pessoalidade, personalidade ou intransmissibilidade da pena, é notório. Esse princípio assegura que apenas a pessoa condenada possa ser responsabilizada pelo delito praticado. É de suma



importância ter presente esse princípio, a fim de evitar qualquer injustiça e garantir que a pena não extrapole a esfera pessoal do Vereador Tiago Cesar Costa.

Devido à lacuna temporal na Resolução 157 de 1995, a comissão de inquérito empreendeu uma meticulosa busca por decisões, aspirando que estas servissem de jurisprudência e fundamentassem, de maneira substancial, sua deliberação quanto ao período de suspensão que deveria ser imposto. Nesse árduo processo de pesquisa, constatou-se que a Resolução 157 de 1995, que versa sobre o Conselho de Ética Parlamentar na Câmara de Mogi Mirim, partilha notáveis similaridades com a Resolução nº 766, datada de 16/12/1994, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Aprofundando a análise, é possível observar que ambas as resoluções não oferecem diretrizes claras quanto à extensão do afastamento em situações análogas. Curiosamente, na ALESP, um precedente relacionado a um caso semelhante, envolvendo o Deputado Estadual Fernando Cury, culminou em um afastamento de expressivos 119 dias, conforme deliberado pelo Conselho de Ética da ALESP após minuciosas investigações. Diante da ausência de orientações específicas na Resolução 157, a opção estratégica adotada pela comissão foi pautar-se no exemplo da ALESP, ainda que tenha culminado em um período de afastamento consideravelmente inferior ao aplicado ao Deputado Estadual em questão.

Essa abordagem fundamenta-se na busca pela equidade e coerência nas decisões, embora se reconheça que cada caso possui suas peculiaridades. Ao seguir a precedência estabelecida na ALESP, busca-se proporcionar uma aplicação justa e razoável da medida de afastamento, alinhada com a natureza e circunstâncias específicas do caso em análise na câmara municipal. Essa escolha metodológica visa preencher a lacuna normativa existente na Resolução 157, garantindo uma abordagem proporcional e consistente diante de situações similares.

IV. Decisão do Relator

Assim sendo, cabe a esta Relatoria afirmar categoricamente que a presente propositura, sob exame minucioso, não evidencia quaisquer vícios de constitucionalidade que possam suscitar objeções. Em uma meticulosa análise, destaca-se que a proposição em questão demonstra uma conformidade irrepreensível com as disposições legais vigentes, revelando-se em total consonância com os princípios e normativas que regem o ordenamento jurídico.

Diante dessa apreciação criteriosa e imparcial, é com satisfação que a Relatoria emite um Parecer Favorável à matéria em análise. Tal posicionamento, respaldado por uma análise



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões

Parecer Projeto de Resolução nº 04 de 2023

aprofundada, reflete não apenas a ausência de incongruências jurídicas, mas também a consistência e adequação da propositura em relação ao arcabouço legal estabelecido.

Esta Relatoria, portanto, conclui que a propositura em tela não apenas atende aos rigores legais, mas também se revela como uma iniciativa que, ao receber **PARECER FAVORÁVEL**, é reconhecida como plenamente aderente às normas constitucionais e legais pertinentes, traduzindo-se assim em um contributo significativo e congruente para o desenvolvimento do arcabouço normativo que norteia nossa instituição.

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente CJR/Relator



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0217-JR5S-5PES-6XM8



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 DE 2023 DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR.

Em consonância com o parecer minuciosamente elaborado pelo eminente Relator e alinhado com as disposições legais consubstanciadas no artigo 19, inciso V, da Resolução 157 de 1995, a Comissão Permanente de Justiça e Redação apresenta, com firme convicção, o presente **PARECER FAVORÁVEL** em relação ao Projeto de Resolução n.º 04 de 2023.

Esta conclusão se erige a partir de uma análise aprofundada e criteriosa, respaldada não apenas pela estrita observância das normativas vigentes, mas também pela perspicácia na apreciação dos méritos do referido projeto. O entendimento da Comissão é de que a proposição em pauta harmoniza-se de maneira congruente com os princípios e preceitos consagrados na legislação pertinente.

Nesse contexto, a concessão deste Parecer Favorável não apenas ratifica a diligência e responsabilidade da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mas também consolida a convicção de que o Projeto de Resolução n.º 04 de 2023 está alinhado não apenas com as formalidades legais, mas também com os anseios e interesses coletivos que norteiam a atuação desta Casa Legislativa.

À culminância desta análise, em rigorosa conformidade com as disposições delineadas no art. 19, inciso VI, da Resolução 157 de 1995, efetuamos a remessa deste parecer favorável à Mesa Diretora desta Nobre Casa Legislativa. Instamos, com respeitoso acatamento, que este parecer seja agregado ao Expediente do próximo ato legislativo ordinário, em estrita consonância com o mencionado dispositivo normativo que regula nossa atuação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente/Relator

Vereador Márcio Evandro Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0217JR5S5PES6XM8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0217-JR5S-5PES-6XM8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0217-JR5S-5PES-6XM8